

OFÍCIO Nº 7550 /2019 – MEC

Brasília, de de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 920, de 26 de novembro de 2019. Requerimento de Informação nº 1.616, de 2019, da Comissão de Educação.

Anexo: CD.

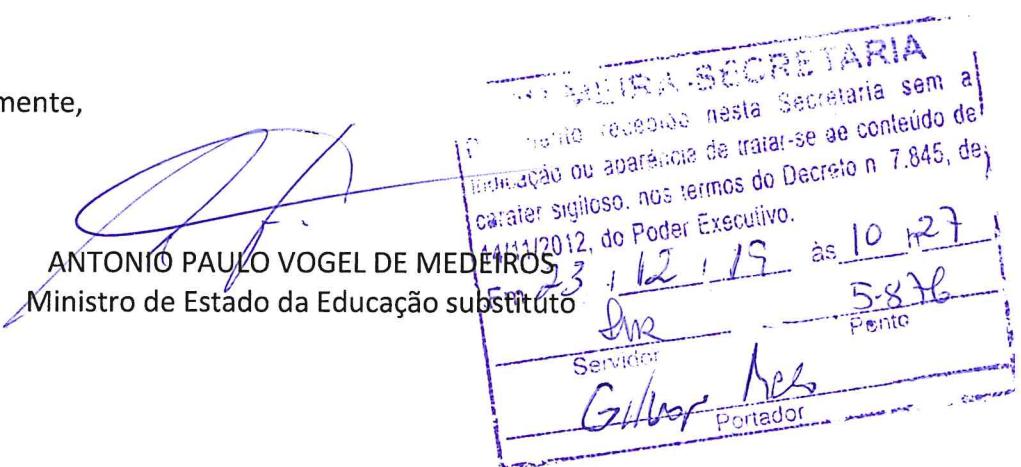
Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 920/19, de 26 de novembro de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 1.616, de 2019, de autoria da Comissão de Educação, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 3/2019/COSEF/CGFSE/DIGEF, e da Nota Técnica Conjunta nº 8/2019, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contendo as informações a respeito da disponibilidade fiscal dos entes federativos para investimento na Educação pública.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Ministro de Estado da Educação substituto





FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3/2019/COSEF/CGFSE/DIGEF

PROCESSO Nº 23123.008021/2019-09

INTERESSADO: MARCELO MENDONÇA

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 1.616, de 2019 (1645227), da Comissão de Educação, que solicita a base de dados para o ano de 2018 com a desagregação das informações que dão origem ao Valor Aluno/Ano Total - VAAT.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição Federal de 1988.
- 2.2. Emenda Constitucional nº 53/2006.
- 2.3. Lei nº 11.494 de 2007.
- 2.4. Decreto nº 6.253 de 2007.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Requerimento de Informação postulado pela Comissão de Educação, que solicita ao Ministro da Educação, informações acerca da base de dados do ano de 2018, com a desagregação das informações relativas ao Valor Aluno/Ano Total - VAAT, contendo, sob a competência desta Diretoria: o número de matrículas ponderadas nas redes de ensino, número bruto de matrículas nas redes de ensino nas diferentes categorias de ponderação do Fundeb, recursos recebidos pelo Fundeb, recursos repassados ao Fundeb, impostos vinculados à Educação não-distribuídos pelo Fundeb e recursos recebidos referentes ao Salário-Educação.

4. ANÁLISE

4.1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494 de 2007 (Lei do Fundeb), constituindo-se como mecanismo de ampla distribuição de recursos vinculados à educação básica no país, que viabiliza aos entes governamentais recursos financeiros com base no número de alunos matriculados em seus sistemas de ensino, de acordo com os seus respectivos âmbitos de atuação prioritária.

4.2. A composição do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, detalhada nos incisos I a IX do art. 3º e nos §§ 1º e 2º da Lei nº 11.494 de 2007, provém de uma cesta integrada por 20% (vinte por cento) dos seguintes impostos e transferências constitucionais: ITCMD, ICMS, IPVA, ITRm, IPlexp, FPE, FPM, Impostos que a União eventualmente instituir no âmbito de sua competência, recursos relativos à Desoneração das Exportações (LC 87/96), além da receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativos às referidas receitas, bem como da Complementação da União, cujo objetivo é assegurar o valor mínimo anual por aluno (VMAA) definido a cada ano aos Estados (ou, se for o caso, ao Distrito Federal) que não conseguirem, com seus próprios recursos, atingir o valor mínimo.

4.3. A arrecadação dos recursos que compõem o Fundo, ou seja, dos impostos e transferências constitucionais supramencionados, é realizada pela União e pelos Governos Estaduais (art. 16, parágrafo único, Lei nº 11.494 de 2007), sendo a disponibilização dos recursos gerados realizada periodicamente, pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos Fazendários dos Governos Estaduais, ao Banco do Brasil, que procede à distribuição dos recursos mediante crédito em favor dos estados e municípios beneficiários (art. 17 da Lei nº 11.494 de 2007), em conta única e específica instituída para essa finalidade, no próprio Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (art. 1º da Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria do Tesouro Nacional e do FNDE, de 15/01/2018).

4.4. Os recursos do Fundeb são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, sendo a distribuição realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do censo escolar mais atualizado, computando-se os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, previstos no art. 211 da Constituição Federal de 1988.

4.5. A periodicidade dos repasses nas contas específicas do Fundeb, referentes a cada governo, devem ocorrer na mesma frequência em que são creditados os valores das fontes: ICMS, FPE, FPM, IPlexp, ITRm, LC/87, IPVA e ITCMD, as quais são alimentadoras do Fundeb. Portanto, o total repassado em um determinado mês, resulta da soma de todos os créditos realizados no decorrer daquele período, logo, a periodicidade dos créditos varia, em função da origem dos recursos que compõem o Fundo, ocorrendo, via de regra, da seguinte forma:

Origem dos Recursos	Periodicidade do Crédito
ICMS	Semanalmente
FPE, FPM, IPlexp e ITRm	Decencialmente
Desoneração de Exportações (LC 87/96) e Complementação da União	Mensalmente
IPVA e ITCMD	Conforme cronograma de cada Estado

4.6. Neste contexto, o Fundeb se caracteriza como “fundo especial”, de natureza contábil e de âmbito estadual, formado por receitas específicas (art. 3º da Lei nº 11.494 de 2007), vinculadas constitucionalmente ao Fundo (art. 60, inciso II, ADCT), com destinação voltada a objetivos determinados (art. 60, *caput*, ADCT c/c art. 2º da Lei nº 11.494 de 2007) e com normas próprias para a aplicação de seus recursos (art. 21 e 22 da Lei nº 11.494 de 2007).

4.7. Em decorrência dessa natureza jurídica, o valor a ser repassado aos entes federados resulta do montante efetivamente arrecadado. Ou seja, as variações nos valores dos repasses decorrem das variações nos valores da arrecadação. Sendo assim, como a arrecadação das receitas que compõem o Fundo sujeita-se ao comportamento da própria atividade econômica, as oscilações nos valores repassados são comuns, fator que decorre da própria natureza dos recursos que integram a cesta do Fundeb.

4.8. Porém, a apuração dos valores efetivamente arrecadados no âmbito de cada ente federado é efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que, de acordo com o que dispõe o § 2º do Art. 6º da Lei nº 11.494/2007, deve apurar a diferença entre a receita utilizada para o cálculo da estimativa de repasse e a receita do exercício de referência efetivamente realizada.

4.9. A referida apuração deve ocorrer no 1º quadrimestre do exercício imediatamente subsequente ao da arrecadação e o respectivo ajuste dos valores repassados, a maior ou a menor, deve ser debitado ou creditado da conta específica de cada ente governamental, conforme o caso, também observando o prazo do 1º quadrimestre.

4.10. Ademais, as variações nos valores repassados decorrem, ainda, de alterações no número de alunos da educação básica pública (art. 8º da Lei nº 11.494 de 2007), haja vista que a distribuição dos recursos do Fundeb é realizada com base nos dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados

nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme dispõe o art. 211 da Constituição Federal. Assim, no caso dos Municípios, os recursos do Fundeb são repassados com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental (inclusive EJA), e no caso dos Estados e Distrito Federal com base nas matrículas do ensino fundamental e médio.

4.11. Ressalta-se, ainda, que o Fundeb, por concepção e definição legal, é de âmbito estadual, o que significa afirmar que há 27 (vinte e sete) Fundos no país, sendo um para cada Estado (num total de 26) e um para o Distrito Federal, conforme preceitua o art. 60, II, do ADCT, e o art. 1º da Lei nº 11.494 de 2007, nos seguintes termos aqui destacados:

ADCT, Art. 60:

(...)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste art. serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

Lei nº 11.494 de 2007:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste art. e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de (...).

4.12. O termo "Fundos" (no plural) não é por acaso. Caracteriza a multiplicidade de Fundos e afasta a possibilidade de tratamento operacional em perspectiva nacional, de forma unificada. Tal pluralidade, ao contrário, exige tratamento de forma individualizada (por Estado), para efeito da consideração dos recursos, dos alunos e do cálculo do valor por aluno/ano, ou seja, não há movimentação de recursos entre Fundos de estados distintos ou mistura de alunos de redes de ensino localizadas em estados distintos, sendo também o cálculo do valor por aluno/ano individualizado no âmbito de cada estado.

4.13. Nesse sentido, o valor mínimo nacional por aluno/ano tornou-se resultante da inter-relação das seguintes variáveis:

- a) Complementação da União, no montante de 10% do total arrecadado, prevista no art. 60, VII, ADCT, e art. 31, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 11.494, de 2007, a qual resulta em significativo efeito redistributivo dos recursos federais destinados aos Estados com maior vulnerabilidade;
- b) Número de alunos matriculados na educação básica, observado o disposto nos arts. 8º, 9º e 31, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007;
- c) Fatores de ponderação estabelecidos para as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino, na forma do disposto no art. 10, e parágrafos, da Lei nº 11.494, de 2007;
- d) Receita proveniente da contribuição de Estados, DF e Municípios, na forma do disposto no art. 3º e 31, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007.

4.14. A perspectiva nacional atribuída ao Fundeb diz respeito à inclusão compulsória de todos os entes estaduais (inclusive o Distrito Federal) e municipais (sem exceção) nos seus mecanismos operacionais e à necessidade de atribuição de valor mínimo por aluno/ano, apenas como limite mínimo a ser observado para efeito de repasses de recursos, porém sem critério de cálculo associado a qualquer média, nacional, regional, estadual ou municipal. Ou seja, a denominação "nacional" refere-se, tão somente, ao alcance e não a "valor médio nacional por aluno".

4.15. Além desse aspecto, a Lei do Fundeb prevê (art. 10, §§ 1º e 2º) o estabelecimento de diferenciações de valores por aluno/ano entre os diversos segmentos da educação básica, sendo considerado como "base" o segmento dos anos iniciais do ensino fundamental urbano, de modo que os demais segmentos também terão seu *per capita* definido a partir desse segmento base.

4.16. Por esta razão, o valor mínimo nacional por aluno/ano é divulgado em relação a esse segmento base, calculando-se o valor dos demais segmentos mediante a utilização de fatores de diferenciação/ponderação, que são definidos anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade, de que trata a Seção II da Lei nº 11.494, de 2007, e tem como utilidade a indicação de qual deve ser o diferencial (acréscimo ou decréscimo) de valor anual por aluno de determinado segmento educacional, em relação ao segmento base. Para o exercício de 2018 tais diferenciais/ponderações foram definidas por meio da Resolução MEC nº 1, de 27.11.2017 (1664131).

4.17. Do mesmo modo, a definição e a metodologia dos critérios de filtragem do quantitativo de matrículas consideradas para fins de operacionalização do Fundeb em 2018 constam da Nota Técnica Conjunta nº 1/2017 (SEB/SECADI/SETEC/FNDE) (1664123), a qual discorre detalhadamente sobre cada etapa/modalidade de ensino da educação básica, sua localização (urbana e rural), a esfera administrativa (pública e conveniada/privada) e a esfera de governo (estadual/municipal), consideradas para a apuração do quantitativo de matrículas.

4.18. Outrossim, em decorrência de sua natureza jurídica, principalmente por tratar-se de Fundo composto por impostos e transferências constitucionais, os cálculos dos parâmetros operacionais do Fundo são realizados com base em estimativas, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494/07:

Lei nº 11.494/07

(...)

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

4.19. Em complementação ao que estabelece o art. 15 da Lei nº 11.494/2007, o Decreto nº 6.253 de 2007, por sua vez, dispõe, em seu art. 7º, que a atribuição afeta ao Poder Executivo deve ser exercida pelas pastas ministeriais da Educação e da Fazenda, hoje Economia, nos seguintes termos:

Decreto nº 6.253/2007

(...)

Art. 7º Os Ministérios da Educação e da Fazenda publicarão, em ato conjunto, até 31 de dezembro de cada ano, para aplicação no exercício seguinte:

I - a estimativa da receita total dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal, considerando-se inclusive a complementação da União;

II - a estimativa dos valores anuais por aluno nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

III - o valor mínimo nacional por aluno, estimado para os anos iniciais do ensino fundamental urbano; e

IV - o cronograma de repasse mensal da complementação da União.

4.20. Infere-se do dispositivo acima que a necessidade de ato conjunto dos dois ministérios decorre do envolvimento e inter-relacionamento de dados e informações que se encontram sob responsabilidade das duas áreas, ou seja:

a) Ao Ministério da Economia reservam-se as atribuições de realização de estimativas do total das receitas formadoras do Fundeb, bem como a arrecadação de parte dessa receita (outra parte é arrecadada pelo governos estaduais) e a garantia de Complementação da União ao Fundo, ou seja: os assunto de ordem financeira encontram-se na esfera de atuação deste órgão ministerial;

b) Ao Ministério da Educação reservam-se as atribuições dispostas no art. 12 da Lei nº 11.494/2007, que intitui a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade; a realização do Censo Escolar, por intermédio do INEP/MEC (art. 9º, Lei nº 11.494/07), fonte de informações das variáveis educacionais (matrículas) utilizadas nos cálculos dos parâmetros do Fundo; o cálculo e a divulgação dos parâmetros anuais operacionais, bem como a execução orçamentária e financeira dos valores da Complementação da União ao Fundeb.

4.21. A necessidade de acompanhamento e, se for o caso, de redefinição inicial dos parâmetros operacionais do Fundeb decorre do fato que a definição inicial apoia-se em informações financeiras estimadas, aspecto que enseja a conveniência de permanente monitoramento do comportamento da arrecadação, que pode sugerir, no decorrer do exercício, a necessidade de revisão das estimativas das receitas do Fundo, a qual é de competência do Ministério da Economia.

4.22. Nesse cenário, tem-se, por um lado, que as eventuais revisões das estimativas das receitas formadoras do Fundeb, constitui matéria afeta ao Ministério da Economia, por outro lado, no entanto, a definição dos novos parâmetros operacionais decorrentes dessa revisão, devem ser divulgados por intermédio de portaria interministerial (MEC e MF), consoante os dispositivos da Lei nº 11.494/07 e do Decreto nº 6.253 de 2007.

4.23. De posse de todas as variáveis supramencionadas, no final de cada exercício são publicadas portarias que defininem, entre outros, os valores anuais por aluno no âmbito de cada Estado, as estimativas de receitas dos Fundos e o valor anual mínimo nacional por aluno. Neste contexto, para o exercício de 2018 foram publicadas as seguintes portarias (1664161):

Ano	Motivo	Portaria
2018	Parâmetros anuais	Portaria MEC/MF nº 10, de 28/12/2017
2018	Retificação	Portaria MEC/MF nº 6, de 28/12/2018
2018	Ajuste	Portaria MEC nº 946, de 29/04/2019

4.24. Após as observações acima, e, reportando-nos ao Requerimento de Informação nº 1.616, de 2019 (1645227), anexamos as quantidades de matrículas ponderadas (1664184), o número bruto de matrículas (1664187), bem como os recursos recebidos (1664190) e repassados (1664242) ao Fundeb no exercício de 2018. Ressaltamos que os recursos repassados referem-se à informações declaradas pelos entes governamentais, conforme explicitado no item 4.33 infra, e foram extraídas no dia 11.12.2019.

4.25. Não obstante, quanto aos valores do Salário-Educação, cabe esclarecer que ao FNDE compete realizar a distribuição da arrecadação desta contribuição social aos estados, Distrito Federal e municípios, em forma de quotas, conforme estabelecido no § 1º do art. 15, da Lei nº 9.424/96 e suas alterações, da seguinte forma: do montante arrecadado é deduzida a remuneração da Receita Federal do Brasil (RFB), correspondente a 1% (um por cento), a título de taxa de administração, e o restante é distribuído, conforme a seguir:

- 10% da arrecadação líquida fica com o próprio FNDE, que o aplica no financiamento de projetos, programas e ações da educação básica;
- 90% da arrecadação líquida realizada em cada estado e no Distrito Federal, é desdobrada sob o regime de quotas, sendo:

I - Quota federal – correspondente a 1/3 dos recursos gerados em todas Unidades Federadas, que é mantido no FNDE, que o aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desniveis socioeducacionais entre os municípios e os estados brasileiros;

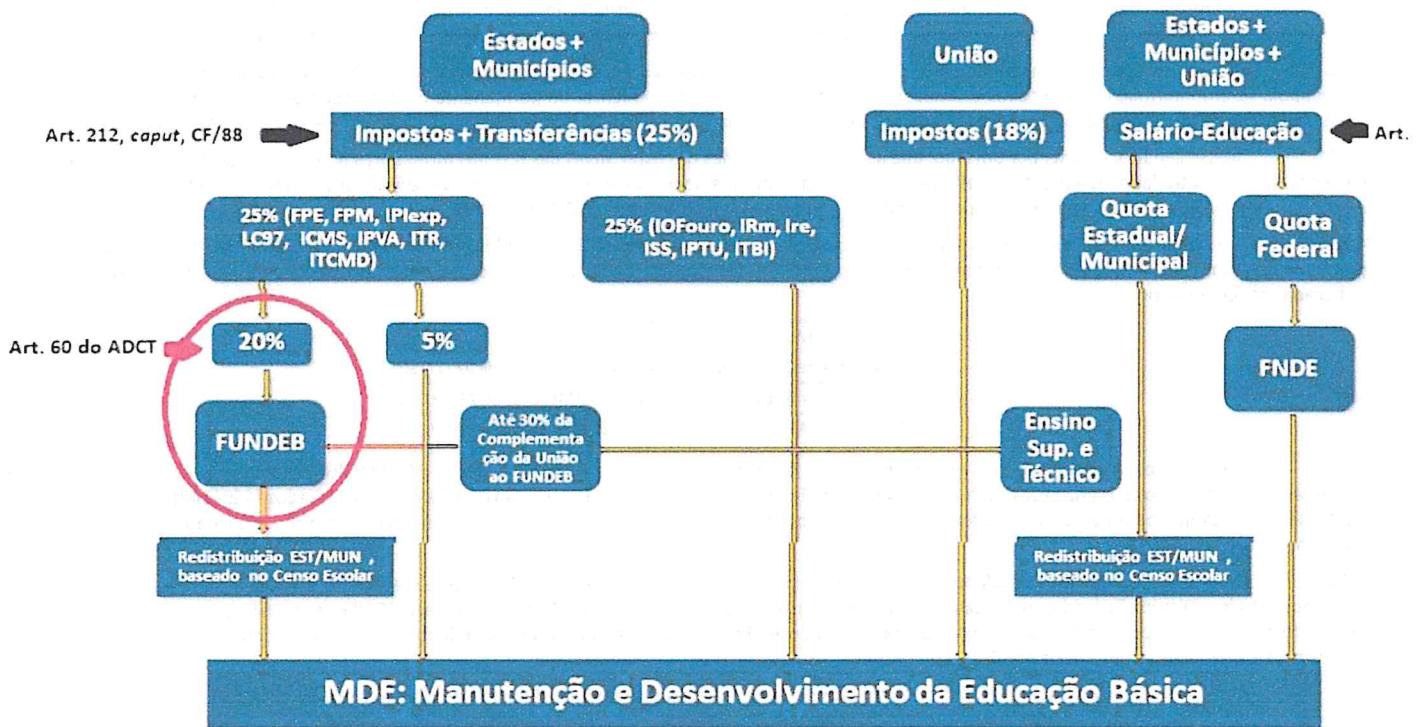
II - Quota estadual e municipal – correspondente a 2/3 dos recursos gerados, por Unidade Federada, os quais são creditados, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na proporção do número de matrículas da educação básica, declaradas no Censo Escolar realizado pelo INEP/MEC, para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica (art. 212, § 6º da CF).

4.26. A Quota Federal financia alguns dos programas geridos pelo FNDE, os quais, em sua grande maioria são de responsabilidade da Diretoria de Ações Educacionais - DIRAE, que também responde ao requerimento em questão nos presentes autos.

4.27. Já a responsabilidade pela distribuição dos recursos das quotas estadual e municipal são da competência desta Coordenação-Geral. Para tanto, anexamos a Planilha Recursos recebidos Salário Educação 2018 (1664192), a qual contém os valores recebidos pelos entes governamentais no exercício de 2018, relativos à esta receita.

4.28. Cumpre-nos assinalar, por fim, que dentre os impostos vinculados à educação, o Fundeb responde apenas por parte dos recursos destinados ao financiamento da educação básica, visto que configura-se como subvinculação constitucional de receitas (Art. 60 do ADCT) na ordem constitucional vigente.

4.29. De forma gráfica, a tabela abaixo situa o Fundeb no panorama geral do financiamento da educação básica nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 212, caput c/c art. 212 § 65º c/c art. 60 do ADCT):



4.30. O espaço circulado no fluxo acima demonstra que o Fundeb responde apenas por parte dos recursos vinculados ao financiamento da educação básica pública.

4.31. Por fim, na página do FNDE na internet dispomos de informações atualizadas sobre o Fundeb, de acesso público, as quais podem ser obtidas pelo site: www.fnde.gov.br, devendo-se clicar na opção “Financiamento”, no item “Fundeb”, depois em “Área para Gestores” e depois em “Consultas” (<http://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/area-para-gestores/consultas>). Na sequência clicar em:

- Instituições conveniadas e alunos considerados na distribuição dos recursos do Fundeb (consulta por ano);
- Matrículas da educação básica, consideradas no Fundeb, estimativa da receita anual do fundo e coeficientes de distribuição dos recursos por ente governamental (consulta por ano e com base nas Portarias Interministeriais);
- Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundeb; ou
- Repasso de recursos do Fundeb:
 - Secretaria do Tesouro Nacional – valores por origem dos recursos, detalhadamente por fonte, mês, esfera de governo estadual e municipal;
 - Banco do Brasil - valores por origem dos recursos e data de crédito dos repasses, em período máximo de 60 dias entre a data inicial e a final.

4.32. Ainda sobre o acesso a informações públicas, relatórios analíticos ou indicadores anuais, entre outras informações, podem ser acessadas por meio dos Dados Abertos do FNDE, através do endereço <https://www.fnde.gov.br/dadosabertos/>, assim como através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), sistema eletrônico, operacionalizado pelo FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público das informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no endereço www.fnde.gov.br, clicando em “Sistemas”, em seguida “SIOPE”, depois “Relatórios” e depois “Arquivos - Dados Analíticos” (http://www.fnde.gov.br/index.php/fnde_sistemas/siope/relatorios/arquivos-dados-analiticos).

4.33. Ressaltamos, porém, que a inserção e a fidedignidade das informações declaradas no SIOPE são de inteira responsabilidade dos entes governamentais e podem ocorrer a qualquer momento, inclusive para retificação de dados já declarados. Isto quer dizer que as informações extraídas são dinâmicas e podem não contemplar todo o universo de entes governamentais que recebem recursos vinculados à educação.

4.34. Diante do exposto, e, por se tratar de assunto complexo, esta Coordenação Geral de Operacionalização do Fundeb e Acompanhamento e Distribuição do Salário-Educação - CGFSE encontra-se à disposição, inclusive presencialmente, para esclarecimentos adicionais que se façam necessários, na perspectiva de unir esforços em busca da coleta e divulgação de informações relacionadas aos recursos destinados ao Fundeb.

5. CONCLUSÃO

5.1. Com essas considerações, submetemos a presente Nota Técnica à deliberação superior, para fins de atendimento ao Requerimento de Informação nº 1.616, de 2019 (1645227) e posterior envio à Assessoria de Relações Institucionais - ASREL, e nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Gina Cláudia Loubach
Coordenadora - COSEF

De acordo
Encaminhe-se ao Diretor da DIGEF.

Fábio Henrique Ibiapina Gomes
Coordenador-Geral - CGFSE

De acordo
Encaminhe-se na forma proposta.

Flávio Carlos Pereira
Diretor - Substituto



Documento assinado eletronicamente por GINA CLAUDIA LOUBACH, Coordenador(a) de Operacionalização do Salário-Educação e do Siope, em 11/12/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES, Coordenador(a)-Geral da CGFSE, em 11/12/2019, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por FLÁVIO CARLOS PEREIRA, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios, Substituto(a), em 11/12/2019, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).

Nº de Série do Certificado: 1287492966656567381



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1663135 e o código CRC 8AFF1B5F.

Referência: Processo nº 23123.008021/2019-09

SEI nº 1663135



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 8/2019

PROCESSO Nº 23123.008021/2019-09

INTERESSADO: MARCELO MENDONÇA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de resposta ao Requerimento de Informação nº 1.616, de 2019, da Comissão de Educação, o qual solicita informações a respeito da disponibilidade fiscal dos entes federativos para investimento na Educação Pública.

2. REFERÊNCIAS

2.1. [Lei 11.947/2009 - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica.](#)

2.2. [Resolução nº 26/2013 - dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar \(PNAE\).](#)

2.3. [Resolução nº 1, de 8 de fevereiro de 2017 - Altera o valor per capita para oferta da alimentação escolar do Programa de Alimentação Escolar \(PNAE\).](#)

2.4. Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004 - que instituiu o PNATE.

2.5. Resolução CD/FNDE nº 05, de 28 de maio de 2015 - que disciplina o PNATE.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Requerimento de Informação postulado pela Comissão de Educação, que solicita ao Ministro da Educação, informações a cerca da base de dados do ano de 2018, com a desagregação das informações de cada um dos 5.596 entes subnacionais, relativas ao Valor Aluno/Ano Total dos recursos recebidos referentes a transferências legais:

1) A base de dados para o ano de 2018 com as informações de cada um dos 5.596 entes subnacionais relativas ao Valor Aluno/Ano Total (VAAT), cuja metodologia de cálculo se encontra presente no Estudo Técnico nº 24/2017 da Consultoria de Orçamento e Finanças da Câmara dos Deputados.

2) Base de dados com desagregação das informações que dão origem ao VAAT: número de matrículas ponderadas nas redes de ensino, número bruto de matrículas nas redes de ensino nas diferentes categorias de ponderação do Fundeb, recursos recebidos pelo Fundeb, recursos repassados ao Fundeb, impostos vinculados à Educação não-distribuídos pelo Fundeb, recursos recebidos referentes ao Salário-Educação, recursos recebidos referentes a transferências legais do Ministério da Educação (PNAE, PNATE e PDDE), royalties vinculados à Educação.

4. ANÁLISE

4.1. [Quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme Nota Técnica nº 33/2019/Dapae/Cgpaee/Dirae \(SEI nº 1661572\)](#), fornecemos as informações solicitadas através de planilha anexada a este processo contendo os dados dos recursos financeiros disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

4.1.1. O PNAE tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, conforme preconizado no Art. 4º, da Lei nº 11.947/2009.

4.1.2. Os repasses financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE são efetuados em 10 parcelas mensais, de fevereiro a novembro de cada ano, em conta corrente específica aberta pela Autarquia, em agência do Banco do Brasil, indicada pela Entidade Executora (prefeitura ou secretaria de estado da educação), para a compra exclusiva de gêneros alimentícios para o atendimento dos estudantes matriculados na educação básica da rede pública de ensino, conforme dispõe o inciso VI, do Art. 38, combinado com o Art. 8º, da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013.

Art.38. ...

VI - os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo são transferidos pelo FNDE a cada EEx. em até dez parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a vinte dias letivos;

Art. 8º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no Art. 38, inciso II desta Resolução, às UExs. das escolas de educação básica pertencente à sua rede de ensino, observado o disposto nesta Resolução.

4.1.3. Os valores, por sua vez, são definidos com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação – INEP/MEC. O FNDE também promove o atendimento, por meio do PNAE, aos alunos matriculados em escolas indígenas e quilombolas, bem como alunos que necessitam de atendimento especializado (atendimento educacional especializado - AEE), de forma diferenciada, uma vez que, entende-se que estes alunos tem algum grau de insegurança alimentar e nutricional. O valor *per capita* do PNAE repassado pela União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, por dia letivo, para cada aluno, é diferenciado e definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino, conforme previsto no art. 1º, da Resolução nº 1, de 8 de fevereiro de 2017:

Art. 1º Fica alterado o Art. 38, incisos II, III e IV, da Resolução CD/FNDE no 26, de 17 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. ...

II - ...

a) R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) para os alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA;

b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real) para os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio;

c) R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos de real) para estudantes matriculados na pré-escola, exceto para aqueles matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

d) R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos de real) para os alunos matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

e) R\$ 1,07 (um real e sete centavos de real) para os alunos matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h (sete horas) na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do INEP/MEC; e

f) R\$ 1,07 (um real e sete centavos de real) para os alunos matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos.

III - para os estudantes do Programa Novo Mais Educação haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 1,07 (um real e sete centavos de real);

III-A - para os estudantes contemplados no Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em

Tempo Integral, haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 2,00 (dois reais);

IV - para os alunos que frequentam o contra turno, o AEE, o valor per capita será de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos de real);"

4.1.4. O cálculo do montante dos recursos financeiros é feito com base na fórmula presente na Resolução CD/FNDE nº 26/2013:

Art. 38 O FNDE transferirá recursos financeiros de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto na Lei nº 11.947/2009, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, processando-se da seguinte forma:

I - o montante de recursos financeiros destinados a cada EEx., para atender aos alunos definidos no Art. 4º desta Resolução, será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido e será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$$VT = A \times D \times C$$

Sendo:

VT = Valor a ser transferido;

A = Número de alunos;

D = Número de dias de atendimento;

C = Valor per capita para a aquisição de gêneros para o alunado.

4.1.5. Para receber os recursos do PNAE, é obrigatório que tenha sido constituído, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), que atua como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento para a execução do Programa, formado por representantes de entidades civis organizadas, dos trabalhadores da educação, dos discentes, dos pais de alunos e representantes do Poder Executivo, nos moldes da Resolução nº 26/2013.

4.1.6. Para o ano de 2018, observou-se o Repasse Financeiro total do PNAE de:

TOTAL DE ALUNOS ATENDIDO NO ANO DE 2018	VALOR TOTAL PAGO
41.432.676	R\$ 4.018.772.992,77

Fonte: SIGAE - Sistema Integrado de Gestão da Alimentação Escolar

4.1.7. Os dados encontram-se consolidados e disponíveis no portal do FNDE em: dados abertos > portal de dados abertos > organizações > PNAE > Repasses Financeiros do PNAE > Recursos Repassados em 2018 ([Repasses Financeiros do PNAE](#)).

4.2. Quanto ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, conforme Nota Técnica nº 44/2019/Coate/Cgame/Dirae (SEI nº [1670939](#)), primeiramente, cabe esclarecer algumas especificidades que, de alguma forma, podem impactar nos valores repassados:

a) os repasses financeiros do Programa são efetuados em 10 parcelas mensais, de fevereiro a novembro de cada ano, em conta corrente específica aberta pela Autarquia, em agência do Banco do Brasil, indicada pela Entidade Executora (prefeitura ou secretaria de estado da educação), em conformidade com a legislação descrita no item 2 desta Nota Técnica.

b) o montante de recursos financeiros destinados aos entes é o resultado da multiplicação do número de alunos residentes em áreas rurais, que utilizam o transporte escolar público, informados no censo escolar do ano anterior, pelo valor *per capita* definido pelo FNDE para cada município. O valor *per capita* foi calculado de acordo com as condições socioeconômicas de cada municipalidade, considerando fatores como: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb), extensão da área

rural; população moradora do campo e a posição do município em relação à linha de pobreza.

c) para receber os recursos do PNATE, é necessário que o município esteja em situação de adimplência em todas as prestações de contas do Programa.

d) aos estados, em conformidade com o art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.880, de 2004, é facultado autorizar o FNE a efetuar o repasse do valor correspondente aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino diretamente aos seus respectivos municípios ("repasse de rede"). Assim, quando houver "repasse de rede", o município receberá tanto os valores correspondentes aos estudantes matriculados na rede municipal, quanto aos estudantes da rede estadual, que constituam público alvo do Programa.

e) além do número de matrículas multiplicado pelo valor *per capita*, interfere no cálculo da previsão do valor a ser repassado por entidade executora o saldo remanescente em conta, apurado no dia 31 de dezembro de cada ano, uma vez que a quantia que ultrapassar 30% do que fora transferido no decorrer do exercício será objeto de desconto no ano seguinte.

4.2.1. Atualmente, o valor *per capita* varia entre R\$ 144,88 e R\$ 206,69. Em 2018, quando houve um acréscimo de 20% nos valores de cada município, os ajustes foram efetuados de forma linear, ou seja, variaram em função do orçamento disponibilizado para o Programa. Desde então não houve mais reajustes.

4.2.2. Apesar de ser um recurso de caráter suplementar, essa parcela não se mostra suficiente para que os entes federados possam oferecer um transporte escolar público de qualidade para suas redes de ensino.

4.2.3. O custo do transporte escolar nos municípios ocupa lugar central no orçamento dos estados e municípios, impactando diretamente no objetivo do Programa, que é garantir o acesso e a permanência dos estudantes da educação básica nos estabelecimentos escolares. A atualização dos valores *per capita* do PNATE proporcionaria aos municípios a possibilidade de ofertar aos alunos da educação básica, residentes em área rural, um serviço de transporte escolar com maior segurança e conforto, garantindo sua frequência à escola, diminuindo os índices de evasão e melhorando o processo de ensino e aprendizagem. Entretanto, apenas a atualização do valor *per capita* torna-se ineficaz sem um proporcional e significante ajuste no orçamento destinado ao Programa, que na LOA de 2020 está em torno de 720 milhões de reais.

4.2.4. Esta Coordenação entende que a adoção de procedimentos que visem atualizar os valores repassados no âmbito do PNATE é fundamental para o atendimento dos objetivos do Programa, bem como a oferta de um transporte escolar adequado aos estudantes da educação básica na rede pública, sobretudo os alunos residentes em áreas rurais.

4.2.5. Diante do exposto, informa-se que os valores efetivamente repassados em 2018 aos estados e municípios no âmbito do PNATE, assim como a estimativa de estudantes beneficiados e o número de matrículas declaradas no censo do Inep por entidade executora (Sedus e Municípios) naquele ano, encontram-se na planilha em Excel anexa a esta Nota Técnica (sei nº [1654360](#)).

4.3. **Quanto ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, conforme Nota Técnica nº 44/2019 /Coate/Cgame/Dirae (SEI nº [1670939](#)):**

4.3.1. O referido requerimento, ao mencionar os repasses federais nas áreas de educação, alcança o PDDE, cuja finalidade é de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas

públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, por meio de suas Unidades Executoras Próprias - UEx, que se configuram como entidade privada sem fins lucrativos, e também às escolas privadas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social.

4.3.2. O PDDE implementou um modelo inovador de gestão pública ao disponibilizar recursos financeiros diretamente às contas correntes das UEx, representativas de escolas beneficiárias, sem a necessidade de celebração de convênio, acordo ou ajuste, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários.

4.3.3. Com a finalidade acima descrita, o Programa foi instituído como repasse legal por meio da Lei nº 11.947/2009 e sua regulamentação vigente consta da Resolução nº 10, de 18 de abril de 2013.

4.3.4. Essas legislações fundamentam e caracterizam o modelo descentralizado de recursos financeiros do PDDE para as escolas participantes e preveem a atuação colaborativa dos entes federados (prefeituras municipais, secretarias estaduais e distrital de educação), designados por entidades executoras – EEx, restringida à análise e aprovação de prestação de contas e auxílio na execução dessa política pública, de modo a promover eficiência à atuação das UEx representativas de escolas de sua rede de ensino.

4.3.5. De forma similar ao FUNDEB, as Quotas Estadual e Municipal do Salário Educação, a qual está afeto o PDDE, são repassadas com base em coeficientes de distribuição de recursos, calculados de acordo com o número de alunos apurados por intermédio do Censo Escolar; com créditos financeiros automáticos, realizados em contas correntes específicas das unidades executoras, sem qualquer interferência de natureza discricionária, dados os critérios legais que disciplinam os procedimentos de repasses, que se constituem em repasses constitucionais, dispensando a exigência de qualquer contrapartida financeira por parte dos beneficiários, ou qualquer outra formalidade relacionada a assinatura de ato ou termo de convênio, ajuste ou instrumento similar. Não há, pois, correções ou aperfeiçoamentos a serem implementados nesses mecanismos de repasses de recursos constitucionais, que se operam em absoluta sintonia com os rígidos critérios estabelecidos pela legislação que os regulamentam e sem interferências discricionárias do governo federal.

4.3.6. Diante do exposto, não há vinculação do repasse de recursos do PDDE, que é realizado diretamente às escolas, com as obrigações do ente federativo o qual a unidade escolar esteja vinculada. Dessa forma, a interrupção de repasse como condicionante ao cumprimento de regras relacionadas aos estados e municípios fere o princípio basilar do Programa, ou seja, a gestão descentralizada dos recursos.

4.3.7. O orçamento na ação 0515 (Dinheiro Direto na Escola), no exercício de 2018, foi da ordem de R\$ 1.6 bilhão para atender ao PDDE Básico e as ações de políticas específicas do Ministério da Educação, ações agregadas ao PDDE, como é o caso do Programa Novo Mais Educação, o Programa Mais Alfabetização, os Programas Água na Escola, Escola do Campo, Escola Acessível, Educação Conectada e Programa de Educação Especial. O quadro a seguir, demonstram os valores repassados, no exercício de 2018, para as unidades de ensino das redes estaduais e municipais e Distrital de Educação e as entidades filantrópicas, escolas privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como benfeiteiros de assistência social, ou outras similares de atendimento direto e gratuito ao público

Programas	Valores Repassados	Alunos Atendidos
PDDE Básico	901.549.880,46	69.989.703
Escola do Campo	12.941.040,00	237.807
Água na Escola	21.739.000,00	115.777
Escola Acessível	16.122.120,00	780.801
Mais Alfabetização	183.648.150,00	25.428.979

Educação Conectada	78.650.121,00	11.566.668
Ensino Médio Inovador	164.400,00	8.753
Novo Ensino Médio	65.143.306,40	1.962.842
Educação Integral	334.245.213,00	7.123.661
Educação Especial	8.380.210,00	232.207

Nível Brasil/Unidades de ensino das redes estadual, municipal e distrital de educação

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Requerimento de Informações nº 1.616/2019 (SEI nº [1645227](#)).
- 5.2. Nota Técnica nº nº 33/2019/Dapae/Cgpaes/Dirae (SEI nº [1661572](#)).
- 5.3. Nota Técnica nº 44/2019/Coate/Cgame/Dirae (SEI nº [1670939](#)).

6. CONCLUSÃO

6.1. Finalmente, o financiamento dos *Programas educacionais, conforme estabelecido no Art. 69, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público"*. Essa vinculação faz com que, obrigatoriamente, esses recursos sejam gastos em educação, por essa razão, é defensável que o orçamento que financiam tais programas, sejam utilizados, em sua totalidade.

6.2. Esperamos ter esclarecido os questionamentos constantes no Requerimento de Informações nº 1.616/2019 (SEI nº [1645227](#)) e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Valmo Xavier da Silva

Coordenador-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar

João Antônio Lopes de Oliveira

Coordenador-Geral de Apoio à Manutenção Escolar

KARINE SILVA DOS SANTOS

Diretora de Ações Educacionais

Documento assinado eletronicamente por **JOAO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Coordenador(a)-Geral de Apoio à Manutenção Escolar**, em 16/12/2019, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).

Documento assinado eletronicamente por **VALMO XAVIER DA SILVA, Coordenador(a)-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar**, em 16/12/2019, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).

Documento assinado eletronicamente por **KARINE SILVA DOS SANTOS, Diretor(a) de Ações**



Educacionais, em 17/12/2019, às 05:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1671459** e o código CRC **50B6490C**.

Referência: Processo nº 23123.008021/2019-09

SEI nº 1671459

Criado por [63480719104](#), versão 10 por [63480719104](#) em 16/12/2019 18:05:47.

